



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.594 - RS (2019/0034735-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ
AGRAVANTE : HEINI VALDIR SCHOENHERR
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS051549
NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS089921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI N. 7.492/86. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, *CAPUT*, DA LEI N. 7.492/86. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. 1.1) ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2016).

1.1. Consoante outro precedente (*HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006*), contemporâneo ao cometimento do delito entre 2003 e 2004, já havia nesta Corte adoção do entendimento de que o crime de gestão fraudulenta era habitual impróprio, sendo certo que a aplicação do referido entendimento no caso concreto, por se tratar de consolidação jurisprudencial, não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido quando existir similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o que não foi verificado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.594 - RS (2019/0034735-5)

AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ
AGRAVANTE : HEINI VALDIR SCHOENHERR
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS051549
NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS089921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por CELSO ANTÔNIO MENEGAZ e HEINI VALDIR SCHOENHERR contra decisão de minha relatoria que, admitindo o agravo em recurso especial, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, para manter a condenação em razão do cometimento do delito do art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86.

A defesa, no tocante à violação ao artigo 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86, não se conforma com o entendimento de que o delito de gestão fraudulenta é crime habitual impróprio, ou seja, crime que exige apenas uma conduta para sua configuração. Destaca que no caso dos autos a condenação decorreu de alienação de único terreno mediante simulação por valor inferior ao de mercado. Aduz que os fatos ocorreram entre 2003 e 2004 e que a orientação jurisprudencial da época era pela necessidade da prática de mais de um ato, consoante *habeas corpus* n. 97.357/GO, publicado em 18/10/2010, julgado pelo STJ, e *habeas corpus* n. 95.515, publicado em 24/10/08, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, sendo descabida a retroatividade, *in malam partem*, consoante art. 5º, XL, da Constituição Federal – CF.

Em seguida, a defesa sustenta que mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, enquanto o Tribunal de origem justificou de forma genérica a potencialidade lesiva, o acórdão paradigma estabeleceu ser necessária a comprovação da potencialidade lesiva. Acrescenta que o contrato supostamente proveniente de fraude é regular e que o dano não foi demonstrado. Entende, assim, ser caso de conhecimento do recurso especial no ponto para absolver os agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com conhecimento integral e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.594 - RS (2019/0034735-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Sobre a violação ao artigo 4º da Lei n. 7.492/86, o Tribunal de origem adotou posicionamento de que um ato é suficiente para configurar o delito. Cito o trecho:

Dir-se-ia, conforme feito na sentença, que se trata de uma única operação, e que ela não era relevante a ponto de afetar a solidez patrimonial da administradora de consórcios.

A respeito do tema, invoco o julgado do Supremo Tribunal Federal que traz a seguinte ementa:

[...]

Invoco, ainda, o seguinte trecho do parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República:

(...)

No que se refere à conduta dos acusados, a acusação sustentou a ocorrência de dois atos fraudulentos. Entretanto, o que se verifica nos autos é que a conduta se deu em um único ato fraudulento, qual seja a venda do terreno pela empresa GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. à SG - INTERMEDIÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Não obstante, o crime de gestão fraudulenta, segundo entendimento doutrinário, é crime habitual impróprio, isto é, a habitualidade de atos não trata-se de elemento indispensável para a caracterização do delito, visto que ainda que se esteja diante de um único ato fraudulento, poderá restar tipificada a conduta descrita no artigo 4º, da Lei 7.492/86.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila os seguintes arestos (grifei):

(...)

De fato, se o capital social da GUARAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (evento 1, arquivo OUT3, página 45), à época, era de R\$ 934.991,000 (novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), então a operação fraudulenta em assunto, cujo valor real era de cerca de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais), era indiscutivelmente relevante, no contexto em que foi realizada.

A solidez patrimonial das administradoras de consórcios é protegida pelo ordenamento jurídico, especialmente porque ela capta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos de terceiros, pelos quais tem que responder (fls. 1575/1576).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que o crime de gestão fraudulenta é habitual impróprio, eis que um ato pode ser suficiente para configurar a condenação. Cito precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TRF3. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N. 7.492/1986). GESTÃO TEMERÁRIA (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA LEI). ADMINISTRADOR DO BANESPA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de gestão temerária de instituição financeira caracteriza-se como crime acidentalmente habitual, razão pela qual, embora um único ato seja suficiente para a configuração do crime, a sua reiteração não configura pluralidade de delitos. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese dos autos, mesmo sendo praticados os atos de gestão temerária em situações distintas e com aparentes finalidades diversas, de rigor a aplicação do posicionamento jurisprudencial consolidado, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de gestão temerária de instituição financeira (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986) é habitual impróprio ou acidentalmente habitual, pois um único ato pode ser suficiente para a configuração do crime, mas a repetição de atos não configura pluralidade de delitos.

[...]

4. Ordem concedida para reconhecer o bis in idem e absolver o ora paciente Nelson Mancini Nicolau, nos termos do art. 386, VI, do CPP, das imputações constantes da Ação Penal n. 2006.03.00.008798-1 (HC 391.053/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 2/8/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

GESTÃO FRAUDULENTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. SUFICIÊNCIA DE UMA SÓ AÇÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ainda que o paciente tenha aprovado uma única operação de crédito - afirmação que não encontra respaldo na denúncia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença condenatória, que lhe atribuem a prática de diversos atos irregulares - tal conduta já se revela suficiente para caracterizar o ilícito pelo qual restou condenado, motivo pelo qual é impossível o trancamento da ação penal como pretendido.

AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. PEÇA VESTIBULAR QUE IMPUTA AO PACIENTE O CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTA. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

EXTENSÃO AO PACIENTE DOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL A UM DOS CORRÉUS PROFERIDA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DAS CONDUTAS A ELES IMPUTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELA CORTE FEDERAL COM BASE EM ELEMENTO QUE INTEGRA O TIPO PENAL INFRINGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO FIXADA NO ÉDITO REPRESSIVO.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para restabelecer a pena imposta ao paciente na sentença condenatória, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2016).

Cumpre destacar que o referido entendimento também é contemporâneo aos fatos aqui analisados. Cito precedente:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA. FATOS OCORRIDOS DE MARÇO A AGOSTO/96. POSTERIOR CONDENAÇÃO, SOMENTE PELO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR 2 SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU OU NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96), SEM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARCIAL DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULO O PROCESSO DESDE O DESPACHO QUE DECRETOU A REVELIA DO PACIENTE, DECLARANDO-SE SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE ENTÃO, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.271/96. CONSIDERANDO QUE AGORA, É SABIDO O ENDEREÇO DO PACIENTE, DETERMINA-SE NOVA CITAÇÃO, PARA QUE O PROCESSO TENHA CURSO REGULAR.

[...]

4. Esta Corte já decidiu que o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006).

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem concedida, para declarar nulo o processo desde o despacho que decretou a revelia do paciente, considerando-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional desde então, nos termos do art. 366 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Considerando que, agora, é sabido o paradeiro do paciente, deve-se determinar nova citação para que a ação penal tenha seu curso retomado (HC 110.767/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 3/5/2010).

Ainda, a aplicação de jurisprudência consolidada não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. Precedentes.

4. Já no ano de 2003 - data em que foram perpetradas parte das condutas imputadas ao paciente -, o Supremo Tribunal Federal reconhecia como momento consumativo do delito em exame a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido: HC n.

81.611/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13/5/2005.

5. A análise da causa extintiva de punibilidade observará as seguintes circunstâncias: a) idade do acusado ao tempo da sentença: 49 anos, conforme qualificação constante da denúncia, de modo que não há redução do prazo prescricional (art. 115 do CP); b) trânsito em julgado para a acusação: o cálculo será feito com base na pena aplicada (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

110, § 1º, do CP); c) *primariedade do agravante, reconhecida na sentença: não há acréscimo no prazo estabelecido em lei (art. 110, caput, do CP)*; d) *concurso de crimes: considera-se a reprimenda de cada um, individualmente (art. 119 do CP)*; e) *pena definitivamente imposta, para cada um dos delitos: 4 anos e 8 meses de reclusão (lapso prescricional de 12 anos - art. 109, III, do CP)*.

6. *Decorridos períodos inferiores a 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não se verifica a ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.*

7. *Agravo regimental não provido (AgInt no HC 474.567/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).*

Sobre o dissídio jurisprudencial a respeito da falta de dano pela conduta, o acórdão paradigma REsp 897.864-PR não pode ser considerado, eis que houve mera transcrição de ementa. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REITERAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *Não servem à demonstração do dissídio jurisprudencial julgados proferidos em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e/ou conflito de competência.*

4. *A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e o paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados.*

[...]

8. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 291.284/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/5/2019).*

Por seu turno, para o trecho que em tese é do acórdão paradigma apelação criminal 0101158-05.1996.4.03.6181 julgado no TRF3, no sentido de que deve-se provar a efetiva potencialidade lesiva do ato tido como temerário, não foi demonstrada a similitude fática. Faltou apontar no acórdão paradigma sobre qual fato fraudulento não foi comprovada a potencialidade lesiva para fins de comparação com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução jurídica dada ao acórdão recorrido. No caso em tela, conforme última parte de trecho já transcrito, o Tribunal de origem tratou de ato fraudulento com demonstração de relevância em cotejo com o capital social da instituição financeira.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. ART. 400 DO CPP. INTERROGATÓRIO REALIZADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ILEGALIDADE INOCORRENTE.

[...]

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. AJUIZAMENTO DE MAIS DE UMA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

[...]

PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

O conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, por dissídio jurisprudencial, requer a colação de julgados e a realização de cotejo analítico, de modo a demonstrar os entendimentos dissonantes e a similitude fática entre os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º do NCPC e art. 255, §1º do RISTJ, o que não se verifica no caso.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. Agravo improvido (AgRg no AREsp 1237832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0034735-5

AgRg no
AREsp 1.440.594 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200671000367546 50689992520114047100

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ
AGRAVANTE : HEINI VALDIR SCHOENHERR
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS051549
NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS089921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ
AGRAVANTE : HEINI VALDIR SCHOENHERR
ADVOGADOS : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA - RS051549
NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS089921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.